



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048308-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes GUSTAVO ROMANO RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAINA ROMANO MAFRA RODRIGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.074

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048308-62.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : GUSTAVO ROMANO RODRIGUES (menor representado)
AGRAVADA : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
COMARCA : MOGI DAS CRUZES – 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE, PARA FINS DE COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 410 DO C. STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO OCORREU, A DETERMINAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, contra decisão interlocutória que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, fundamentadamente, e determinou o prosseguimento da execução.

O agravante sustenta a rejeição da exceção apresentada. Relata que o Juízo *a quo* a acolheu por entender inexigível o título (consistente na decisão que deferira ao exequente a tutela provisória de urgência, sob pena de multa diária), uma vez que sua intimação para cumprimento da ordem teria sido irregular. Acrescenta que o Magistrado observou que o cadastro dos patronos da executada, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, não fora realizado corretamente; e que ponderou, de igual maneira, que ela não foi

intimada *pessoalmente* para prestar cumprimento à determinação judicial, tal qual estabelece a súmula 410 do STJ. Argumenta, todavia, que, nos autos da fase de conhecimento, a requerida constituiu regularmente seu defensor em 22 de novembro de 2023 e teve, assim, a todo tempo, ciência inequívoca da determinação que lhe fora dirigida, bem como do respectivo prazo para cumprimento e da multa cominada à hipótese de inobservância da ordem. Colaciona jurisprudência e conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 25).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 29/35).

É o relatório.

2. Preliminarmente, consigno que é caso de se dispensar, por ora, a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de tema interlocutório, de caráter provisório, sem influência no mérito da demanda e que será reavaliado por ocasião da sentença e da apelação, quando o Ministério Público terá oportunidade para se manifestar.

Sem sucesso o reclamo, ressalvadas embora as razões do inconformismo.

Ao que se colhe dos autos, o autor, ora agravado, moveu ação de obrigação de fazer em face da ora agravante, operadora de seu plano de saúde, e obteve, em agosto de 2023, a concessão da tutela de urgência vindicada para “determinar que a ré indique clínicas dentro da cidade de residência do autor, com a qualificação dos profissionais habilitados para o devido tratamento, apto para atender as necessidades terapêuticas integrais do autor OU proceda reembolso integral dos valores gastos em clínica particular de livre escolha da genitora sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada pelo prazo de noventa dias, em caso de descumprimento desta medida” (fl. 52 dos autos da fase de conhecimento).

Alegando ter sido descumprida a determinação, ademais, ele ingressou, em abril de 2024, com o presente cumprimento de

sentença, pleiteando o cumprimento da ordem e a satisfação do valor acumulado da multa cominatória – que, na ocasião, perfazia, no seu entender, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Contudo, é certo – como corretamente decidiu o Juízo *a quo* –, que não se constata tenha havido prévia intimação pessoal da executada para que desse cumprimento à ordem.

Nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO (in Código de processo civil comentado, 4ª ed., 2018, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 716), “**é imprescindível a intimação pessoal da parte – não basta a intimação de seu advogado. Sem a intimação pessoal a multa coercitiva não vincula a parte ao cumprimento da ordem. Em suma: não incide.**”

Este é o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 410, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Este entendimento, aliás, espousei quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2158506-21.2015.8.26.0000 (j. em 12.01.2016).

Nesse sentido, ademais, já se decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ QUE PERMANECE HIGIDA 1. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de

obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

2. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não pode ser conhecido o recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido. (Aglnt no Aglnt nos EDcl no AREsp 1749025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. SÚMULA N. 410 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp n. 1.360.577/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Relator

para Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado n. 410 da Súmula do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1629580/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa

cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido. (STJ; REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA – Ausência de intimação pessoal – Súmula 410 do STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Apelação 1001873-63.2010.8.26.0100. Des. Rel. Percival Nogueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/05/2016; Data de registro: 05/05/2016).

Ação de obrigação de fazer – Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida – Imposição de multa por ocasião da antecipação de tutela – Mandado de citação que não continha tal informação – Necessidade de intimação pessoal para cumprimento da obrigação – Súmula 410 do STJ – Recurso improvido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2055800-57.2015.8.26.0000. Des. Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/06/2015; Data de registro: 30/06/2015)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de Adjudicação Compulsória – Multa diária fixada em sentença, mantida pelo V. Acórdão – Ausência de intimação pessoal da

devedora — Pressuposto para a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação — Incidência da Súmula 410, do STJ — Impossibilidade de execução da multa diária — Recurso provido. (TJSP - Relator(a): Luiz Antonio Costa; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/08/2015; Data de registro: 07/08/2015)

Obrigação de fazer. Tutela antecipada. Multa diária. Exigibilidade que requer prévia intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação. Súmula STJ nº 410. Falta que impedia, na espécie, a execução da multa acumulada. Recurso provido. (TJSP - Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/09/2015; Data de registro: 04/09/2015)

EXECUÇÃO. Obrigação de fazer. Multa ambiental. Intimação realizada exclusivamente na pessoa do advogado, via diário oficial. Inadmissibilidade. Necessidade de intimação pessoal do devedor (Súmula nº 410 do E. STJ). Precedentes. Nulidade reconhecida. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: Avaré; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 18/06/2015; Data de registro: 03/09/2015)

Daí porque, constatando-se a cabal ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação *pessoal* da executada a fim de que prestasse cumprimento à determinação judicial, não se havia mesmo que falar em exigibilidade do título.

Correto, assim, o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, de modo que não está a r. decisão hostilizada a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

Nada, pois, a alterar.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator